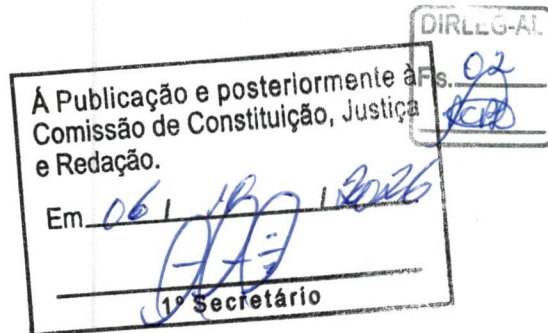




Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



PROJETO DE LEI Nº 248 /2026.

Dispõe sobre as hipóteses de vedação à nomeação, à contratação, à designação e à cessão a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, de cargos, empregos e funções públicas de pessoas que tenham sido condenadas por violência contra criança e adolescente, e de pessoas com deficiência ou com doença que acarrete vulnerabilidade física ou mental, de qualquer idade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É vedada a nomeação, a contratação, a designação e a cessão a órgão da Administração Pública Direta e Indireta, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, de cargos, empregos e funções públicas de pessoas que tenham sido condenadas por violência contra criança e adolescente, e de pessoas com deficiência ou com doença que acarrete vulnerabilidade física ou mental, em qualquer idade, por:



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

I – de vicaricídio e de outros crimes contra a vida, dispostos nos artigos 121-B, e parágrafo único, 125, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II – de lesão corporal, disposto no artigo 129, §§ 9º, 11 e 12, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ou de quaisquer das qualificadoras ou causas específicas de aumento de pena previstas neste artigo;

III – contra a periclituação da vida e da saúde, dispostos nos artigos 133, *caput*, §§ 1º a 3º, 135, 136, *caput*, §§ 1º a 3º, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

IV – contra a liberdade pessoal, dispostos nos artigos 147-A, § 1º, 148, *caput*, §§ 1º e 2º, 149, *caput*, § 2º, e 149-A, *caput*, § 1º, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

V – contra a dignidade sexual, dispostos nos artigos 217-A, *caput*, §§ 3º e 4º, 218, 218-A, 218-B, *caput*, e § 2º, 218-C, *caput*, e § 1º, 226, 227, § 1º, 230, § 1º todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

VI – de descumprimento de medidas protetivas de urgência, disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A vedação disposta no *caput* deste artigo se inicia a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória criminal, persistindo até o cumprimento integral da pena.

§ 2º A administração pública guardará sigilo dos dados a que tiver acesso e adotará todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 2º A vedação de nomeação, contratação, designação e cessão a cargos, empregos e funções públicas abrangem todas as unidades de lotação do servidor público em que se presta assistência às crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência ou com doença que acarrete vulnerabilidade física ou



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

mental, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (precedentes art. 227 da Constituição Cidadã de 1988).

Neste sentido, a Carta Magna estende a proteção às pessoas com deficiência, a exemplificar, a proibição de discriminação (art. 7º, XXXI), a reserva de vagas (art. 37, VIII), ou a proteção dada pelo Constituinte ao permitir legislação concorrente dos entes federativos na proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV).

A violência contra as crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou com doença que acarrete vulnerabilidade física ou mental, faz com que o Estado e a sociedade sintam-se responsáveis a coibir violações de direitos a pessoas que são imensuravelmente vulneráveis frente ao agressor.

E diante disso, não há como deixar de mencionar o caso ocorrido na semana anterior. O Tocantins encontra-se horrorizado com o caso recente ocorrido nesta Capital no dia 06/08/2026, onde uma criança de nome G.V.F. foi encontrado morto com suspeita de lesões e tortura, com diversos ferimentos na cabeça e em outras regiões do corpo. Em respeito à criança que perdeu a vida e também à mãe, deixaremos de identificá-los, mas apresentamos os sentimentos à mãe e a família enlutada neste momento.

A investigação ainda se encontra no início, mas os detalhes apresentados na mídia são estarrecedores e que somente demonstra como o



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Estado e nós, como sociedade, falhamos, haja vista que uma vida tão tenra não poderia ter tido a sua vida ceifada, ainda mais de uma forma tão brutal.

O presente projeto de lei intenta trazer nova política pública para endurecer as sanções administrativas contra os agressores de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas com doença que acarrete vulnerabilidade física ou mental.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 11 de agosto de 2026.

EDUARDO
MANTOAN:0
0499238974
EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

Assinado de forma
digital por EDUARDO
MANTOAN:00499238
974
Dados: 2026.09.22
10:06:10 -03'00'

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P9c4a6bb90d85ec62c44bd43f3819a3faK16787**

Autor: **EDUARDO MANTOAN**

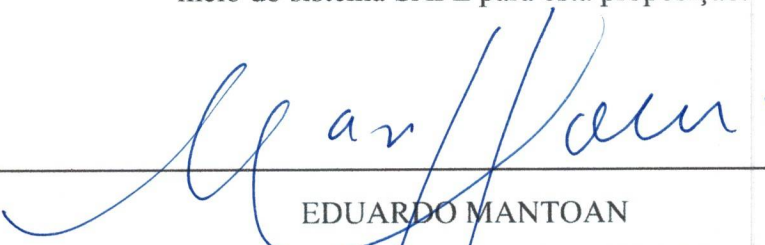
Descrição: **Dispõe sobre as hipóteses de vedação à nomeação, à contratação, à designação e à cessão a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, de cargos, empregos e funções públicas de pessoas que tenham sido condenadas por violência contra criança e adolescente, e de pessoas com deficiência ou com doença que acarrete vulnerabilidade física ou mental, de qualquer idade.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **EDUARDO MANTOAN MANTOAN**
(dep.eduardo.mantoan)

Data de Envio: **22/09/2026**
10:10:34

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



EDUARDO MANTOAN

